

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de estupro e de estupro de vulnerável na modalidade virtual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 213.....

.....
§ 3º As penas previstas neste artigo aplicam-se ainda que o crime seja cometido sem o contato físico direto entre o agente e a vítima, inclusive por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos ou por qualquer outro meio ou ambiente digital.” (NR)

“Art. 217-A.....

.....
§ 6º As penas previstas neste artigo aplicam-se ainda que o crime seja cometido sem o contato físico direto entre o agente e a vítima, inclusive por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos ou por qualquer outro meio ou ambiente digital.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9886232997>

JUSTIFICAÇÃO

A internet e as redes sociais, embora úteis e essenciais à sociedade, trazem consigo um ambiente repleto de riscos, especialmente para crianças e adolescentes. A facilidade de acesso a conteúdo de natureza sexual e o aumento das interações interpessoais no ambiente virtual ampliam as oportunidades para a prática de crimes, sobretudo diante da sensação de anonimato e impunidade proporcionada pela internet. Nesse sentido, inúmeras são as notícias de criminosos que se valem dos meios de comunicação virtuais para ganhar a confiança de crianças e adolescente e atraí-las à prática de atos libidinosos.

O estupro virtual, cada vez mais recorrente no ambiente virtual, ocorre quando o agente, possuindo fotos ou vídeos de cunho erótico da vítima, a constrange a enviar mais conteúdo íntimo sob a ameaça de exposição do material, obrigando-a, por exemplo, a registrar a prática de atos libidinosos em seu próprio corpo para a satisfação da lascívia do agressor.

A prática do estupro virtual, embora não envolva o contato físico direto entre o agressor e a vítima, é uma evidente forma de violação sexual que causa danos psicológicos profundos e irreparáveis. Nesse sentido, a doutrina e jurisprudência dominantes já se posicionam pela desnecessidade de contato físico entre agressor e vítima para configuração do crime de estupro.

No entanto, há corrente contrária que considera que esse entendimento violaria o princípio da legalidade, previsto na Constituição Federal, por considerar que a legislação não contempla a possibilidade de o crime de estupro ocorrer sem o contato direto entre agressor e vítima.

Assim, o presente projeto de lei objetiva consolidar na legislação penal brasileira, de maneira expressa e inequívoca, a criminalização do estupro virtual, de modo a trazer segurança jurídica para as vítimas e para o Poder Judiciário, evitando que o debate doutrinário ou jurisprudencial gere injustiça e impunidade.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



vh2024-00410

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9886232997>